



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

data
07/02/2007proposição
Medida Provisória nº 351autor
Odair Cunhanº do prontuário
2691 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Insira-se o art. ____ na Medida Provisória n.º 351, de 2007, com o fim de incluir o seguinte texto: "O prazo de prescrição da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituído pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, é de 5 anos contados a partir da publicação da Lei n.º 11.051, de 2004."

JUSTIFICATIVA

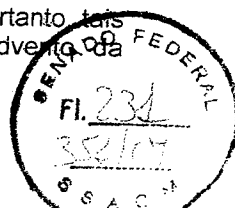
I. Breve Histórico da Cota de Contribuição ao IBC

A Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café ("IBC") foi reinstituída pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, como contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exportação do café.

Apesar de não ter natureza tributária, conforme a Emenda Constitucional n.º 8, de 1977¹, a Cota de Contribuição ao IBC estava submetida ao princípio da legalidade à luz da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969. Contudo, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, delegou a fixação da sua alíquota ao Presidente do IBC.

Tal fato (delegação) motivou inúmeras ações judiciais que, num primeiro momento, no ano de 1997, motivaram a manifestação do STF nos autos do RE n.º 191.044-5 pela não recepção da Cota de Contribuição ao IBC pela Carta Constitucional de 1988.

¹ A Emenda Constitucional n.º 8, de 1977, retirou a natureza tributária das contribuições. Portanto, tais exações fiscais não estavam submetidas ao ordenamento jurídico tributário até o advento da Constituição de 1988 (o STF pacificou essa matéria no julgamento do RE n.º 138.284).



Posteriormente, num segundo momento, já no ano de 2004, o STF voltou a analisar a matéria para pacificar a inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC desde sua origem, ou seja, desde sua recriação pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, à luz da Carta Constitucional de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 (RE n.º 408.830).

Por decorrência deste julgamento do STF, o Poder Legislativo dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer dos processos de Cota de Contribuição ao IBC (art. 3º, da Lei n.º 11.051, de 2004) e publicou a Resolução n.º 28, de 2005, retirando a Cota do ordenamento jurídico.

II. Dos Efeitos da Decisão de 1997 do STF e a Prescrição do STJ – Questão de Segurança Jurídica

A Cota de Contribuição ao IBC foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do STF de 1997 (não recepção da Cota pela Constituição de 1988), muitos contribuintes (produtores e comerciantes de café) ingressaram com Pedidos de Restituição diretamente na Receita Federal.

Ocorre que os mencionados Pedidos de Restituição foram protocolados no tempo em que o STJ (1999 e 2000) entendia que a prescrição de 5 anos só começava a contar quando da declaração de inconstitucionalidade da exação (1997).

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos contribuintes (repita-se: contribuintes que protocolaram seus pedidos em 1999 e 2000), bem como para manifesta ofensa à segurança jurídica, o STJ mudou seu posicionamento para entender que a prescrição é de 10 anos (tese dos 5 + 5) começando quando do recolhimento indevido (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os contribuintes que acreditaram na decisão do STF de 1997 (“chancelada” em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores, pois seus pedidos de restituição serão todos indeferidos.



III. Da Emenda Proposta

III. 1. Tecnicamente

Em termos técnicos, a proposta de emenda está em sintonia com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos Tribunais Administrativos, eis que:

1º. Como já vimos, a Cota de Contribuição ao IBC foi recriada SEM NATUREZA JURÍDICO TRIBUTÁRIA (Emenda n.º 8, de 1977), logo, a regra de prescrição proposta não necessita de lei complementar como prescreve o art. 146, inciso III, da C.F., de 1988, por não se tratar, repita-se, de tributo. Uma simples lei ordinária é suficiente para enunciar norma de prescrição especial para a Cota de Contribuição ao IBC. Exemplo idêntico ocorre com as contribuições ao FGTS (que também não possuem natureza tributária) cuja prescrição é de 30 anos.

2º. Mas, mesmo que venha a se admitir que no período após a C.F. de 1988 a Cota de Contribuição ao IBC foi recepcionada como tributo (fato este que expurgamos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do STF com efeito "ex tunc" nos autos do RE n.º 408.830), portanto, requerendo lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da C.F., para dispor sobre prescrição, o Tribunal Administrativo Federal (Conselho de Contribuintes), motivado pela própria União, em assunto similar (decadência) vem decidindo pela aplicação de norma especial (lei ordinária) em detrimento da norma geral (CTN). Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA TURMA

PROCESSO Nº. 10580.011487/00-63

RECURSO Nº. 202 -121.868

MATÉRIA: COFINS

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

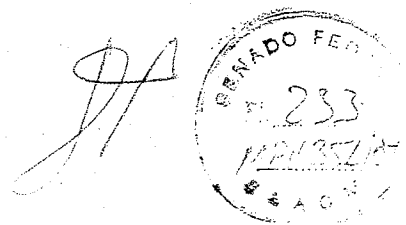
INTERESSADA: RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

SESSÃO: 25 DE JANEIRO DE 2005

ACÓRDÃO Nº.: CSRF/02-01.835

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso provido.



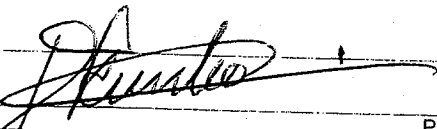
III. 2. Financeiramente

A Emenda proposta não visa no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a emenda pretende retomar somente o direito à prescrição, onde todos os processos terão que seguir o seu curso natural e ordinário de análise pelo órgão competente: a Receita Federal.

Sublinhe-se, por oportuno, que a emenda também não possui o condão de possibilitar a compensação de um futuro crédito com valores devidos aos Fundos agropecuários, como por exemplo, o Funcafé. Para isso, seria necessária uma nova norma prescritiva.

III. 3. Socialmente

A crise no campo já é conhecida por todos, principalmente pelo Governo Lula. Tal iniciativa (retomar o direito à prescrição) promoverá novas esperanças ao produtor brasileiro, especificamente, à cafeicultura brasileira.

		
PARLAMENTAR		
ODAIR CUNHA		PT/MG

